

Lei nº. 125/2018, de 27 de novembro de 2018.

Dispõe sobre os critérios para a construção, reconstrução, modificação, reconstituição, reparo, conservação e utilização de calçadas para garantir a acessibilidade no município de Paulistana e das outras providencias.

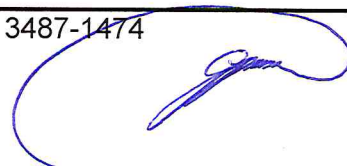
O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PIAUI, no uso de suas atribuições, faço saber que à câmara municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina sobre os critérios para a construção, manutenção e conservação das calçadas para garantir a acessibilidade no município de Paulistana.

Art. 2º A construção e a manutenção das calçadas, bem como a implementação de mobiliário urbano e equipamento urbano de infraestrutura, e plantio de vegetação, dentre outras invenções nas calçadas, devem atender os seguintes princípios:

- I. Acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, principalmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas e realizadas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo: as edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos;
- II. Segurança: as calçadas, caminho e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário e equipamentos urbanos, edificações, vegetação, sinalização publicidade, tráfego de veículos e realização de obras dentre outros;
- III. Nível de serviço e conforto: para garantir a qualidade no caminhar que o espaço público oferece mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e generosidade das dimensões projetadas, considerados os fatores de impedância.

Art. 3º a calçada ideal deve ser regular, conservada, segura e acessível. Deve ter uma faixa de percurso seguro, livre de obstáculos e uma faixa de serviço para implantação de equipamentos urbanos e rampas.



Art. 4º A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art.5º Para os fins desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

- I- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II- Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- III- Passeio: parte da calçada ou da Pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura o elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 6º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada.

Art. 7º Na construção e ou reformas de calçadas deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I. Ter largura mínima igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desprovida de obstáculos permanentes ou temporários, com superfície regular firme e contínua;
- II. Seguir o padrão do meio fio (guia da pavimentação);
- III. Utilizar piso ou material antiderrapante.

Art. 8º Os casos omissos deverão ser analisados pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistana-PI, 27 de Novembro de 2018


Gilberto José de Melo
Prefeito municipal de Paulistana - Piauí